



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05349/07*

Origem: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Natureza: Licitação – concorrência 004/2007

Responsável: Vicente de Paula Holanda Matos – Diretor Presidente

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**AVALIAÇÃO DE OBRAS. LICITAÇÃO E CONTRATO.** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Concorrência 004/2007. Contrato PJU 127/07. Conclusão de obras de drenagem e pavimentação urbana do bairro do Serrotão em Campina Grande. Licitação, contrato e aditivos julgados regulares. Avaliação final da obra. Custos aceitáveis. Regularidade das despesas. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02078/13**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade concorrência 004/2007, materializado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, sob a responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS – Diretor Presidente, tendo por objetivo a conclusão de obras de drenagem e pavimentação urbana do bairro do Serrotão em Campina Grande.

Por meio do **Acórdão AC1 – TC- 645/2008**, de 15/05/2008, fl. 732, a Primeira Câmara julgou regulares a licitação 004/2007 e o contrato PJU 127/07, ordenando a remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento da execução do mencionado contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 05349/07

O Corpo Técnico deste Tribunal, através da Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, realizou inspeção “in loco” entre os dias 26 a 28 de abril de 2011, constatando que o montante de R\$883,995,14, até então pago na execução do contrato em tela, estava compatível com os serviços executados.

Às fls. 738/753 foram anexados aos autos os termos aditivos 01, 03 e 04 e às fls. 822/836, após citação do atual gestor, o termo aditivo 02, tendo a d. Auditoria, após análise (fls. 839/841), opinado no sentido de serem regulares os citados termos aditivos ao contrato PJU 127/07.

Em 26 de fevereiro de 2013, através do **Acórdão AC2 - TC 00388/13** (fls. 842/846), os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram: **I - JULGAR REGULARES** os termos aditivos 01, 02, 03 e 04 ao contrato PJU 127/07; e **II - ENCAMINHAR** os autos à Auditoria para a continuidade da avaliação das obras.

Em sede de cumprimento do item II da citada decisão, a d. Auditoria, em relatório de fls. 853 concluiu que:

*“A obra em análise corresponde a Conclusão das obras de drenagem e pavimentação urbana, no bairro do Serrotão em Campina Grande/PB, esta Auditoria efetuou, entre os dias 28 a 28 de abril de 2011, inspeção in loco para verificação da execução daqueles serviços, conforme consta no Relatório DECOP/DICOP nº 272/2011, fls. 800/803. Verificou-se que foram concluídos os serviços nos seguintes locais: Rua Maria Amélia Sobrinho e Travessa, Rua Nossa Senhora das Dores e Rua Santa Teresinha, com os respectivos serviços de drenagem com bocas de lobo, poços de visitas e muro de contenção. A Rua Santa Teresinha não foi totalmente concluída, devido aos serviços de esgotamento sanitário pendente por parte da prefeitura. Desse modo, o contrato com a empresa executora dos serviços foi dado como rescindido, depois de expirado o prazo de vigência, em 18/06/2009.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05349/07*

*Do valor contratado R\$ 1.287.681,10, foi executado e pago apenas R\$ 883.995,13 (68,65%) conforme documentação apresentada pela SUPLAN, fls. 757/799, e constatada pela Auditoria através do SIAF, em 10/09/2013, fls. 850. Foram realizadas sete medições, a última medição realizada foi correspondente aos serviços executados no período de 01 a 30 de setembro de 2008, fls. 797/798, no valor de R\$ 52.132,01, pago em novembro de 2008, conforme o empenho nº03473, fls. 851/852. Os serviços foram paralisados, o contrato foi encerrado e não ocorreram mais pagamentos após aquela medição.*

*O montante pago na execução do contrato está compatível com os serviços que foram executados e concluídos, conforme vistoriados no local.”*

O processo, assim, foi agendado sem transitar previamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e sem as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Como se observa, a d. Auditoria concluiu que os serviços executados apresentam compatibilidade com os valores desembolsados.

Diante do exposto, adotando as conclusões do Órgão Técnico e do parecer oral do Ministério Público, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

**I - JULGAR REGULARES** as despesas executadas conforme avaliação técnica; e

**II - DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 05349/07*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05349/07**, referentes, nessa assentada, à avaliação das despesas com as obras de conclusão de drenagem e pavimentação urbana do bairro do Serrotão em Campina Grande, decorrentes da concorrência 004/2007, contrato PJU 127/07 e termos aditivos 01 a 04, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, sob a responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS – Diretor Presidente, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULARES** as despesas executadas conforme avaliação técnica; e **II - DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**